



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Ao Governo Municipal

Senhores Secretários,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CLUB COMUNICAÇÃO LTDA EPP, participante julgada inabilitada no PREGÃO PRESENCIAL N° GM-PP018/17, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo n° GM-PP018/17, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

INDEPENDÊNCIA-CE, 10 de julho de 2017.

Neia Araújo de Souza
Pregoeira

Recebido em
10.07.17
Pregoeira

Recebido
10.07.17
Pregoeira

RECEBIDO
10/07/17
Pregoeira



Ao Governo Municipal de Independência

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° GM-PP018/17.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

IMPETRANTE: CLUB COMUNICAÇÃO LTDA EPP.

A Pregoeira informa ao Governo Municipal acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

DOS FATOS

A impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter apresentado Balanço Patrimonial sem os devidos Termos de Abertura e Encerramento, discordando, desta feita, do item **5.5.2** do presente instrumento convocatório.

Alega a recorrente que *“a douta Comissão decidiu inabilitar a empresa CLUB COMUNICAÇÃO LTDA por não considerar, para fins de verificação da capacidade econômica financeira, o Balanço patrimonial apresentado via ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, restando prejudicada a análise de sua qualificação econômico-financeira”*.

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

DO DIREITO



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



A Constituição Federal determina, no **caput** de seu **art. 37**, que a Administração Pública obedeça aos princípios da **LEGALIDADE**, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência. Explicita ainda a Carta Magna, no **inciso XXI do referido artigo**, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de Licitação.

É cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do **Princípio da Legalidade**, ao que foi disposto no referido edital.

Nesse sentido, vem à tona a **Resolução CFC nº 790/95**, alterando a Resolução nº 563/83, que aprova a NBC T 2, que assevera:

2.1.5.4 – O livro Diário será registrado no Registro Público competente, de acordo com a legislação vigente.

Desta feita, com base nos fatos e no alegado pela recorrente, observamos que o certame foi realizado conforme o mais estrito cumprimento ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade**, **Publicidade** e mais precisamente ao referente à licitação o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da

LF



*mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)*

Destarte, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**² (grifo)*

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416

² STF- RMS 23640/DF



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no referido Edital, em seu **item 5.5.2**, encontra-se a previsão de que o Balanço Patrimonial seja devidamente **apresentado na forma da lei**, senão vejamos:

*5.5.2 – Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da Lei**, com termo de abertura e encerramento devidamente registrado na Junta comercial de origem que comprovem a boa situação financeira da empresa(...) (grifo)*

Ainda nesta senda, a **Lei de Licitações**, em seu **art. 31**, exige a apresentação do Balanço **apresentado na forma da lei**, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3



ESTADO DO CEARÁ
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ALCEU VIEIRA COUTINHO
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



(três) meses da data de apresentação da proposta;

(grifo)

Diante do exposto, consideramos justo e adequado o julgamento estipulado pela Administração, preservando, assim, os Princípios da Isonomia, da Competitividade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e, principalmente, da Supremacia do Interesse Público.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.

Independência - CE, 10 de Julho de 2017.

Neia Araújo de Souza
Pregoeira

Recebido em
10/04/17
[Assinatura]



INDEPENDÊNCIA - CE, 10 de Julho de 2017.

PREGÃO PRESENCIAL N° GM-PP018/17

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de INDEPENDÊNCIA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do PREGÃO PRESENCIAL N° GM-PP018/17, permanecendo o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os Princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

ANTONIA IZELDA DE ARAÚJO MAIA
Ordenadora de despesas da Secretaria de Saúde

TEREZINHA DE JESUS LIMA
Ordenadora de despesas da Secretaria do Trabalho e Assistência Social

JOSÉ EDILSON LIMA COUTINHO
Ordenador de despesas do Gabinete do Prefeito